



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 22/12:

Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei.

Lei n.º 23/12:

Lei de Alteração do artigo 56.º do Código de Processo Penal.

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 177/12:

Aprova o Projecto do Novo Porto de Caio, que inclui a concessão de terra e os direitos a ela inerentes, assim como o licenciamento, planeamento, concepção, remodelação, engenharia, construção e aprovisionamento, que implica equipar, operar, manter, gerir e reparar o Novo Porto do Caio, e autoriza o Ministro dos Transportes a celebrar o Contrato de Concessão com a Caioporto, S. A.

Despacho Presidencial n.º 99/12:

Aprova o Contrato de Empreitada referente à Construção de 500 Unidades Habitacionais no Projecto Zango, na Província de Luanda, celebrado entre o Gabinete de Reconversão Urbana do Cazenga e Sambizanga e a Empresa Guang Zhou Twavudili, Ltd, e autoriza o Director do Gabinete de Reconversão Urbana do Cazenga e Sambizanga para outorgar o referido contrato de empreitada.

Despacho Presidencial n.º 100/12:

Aprova o Contrato para Construção do Arquivo Histórico Nacional de Angola, celebrado entre o Gabinete de Obras Especiais e a Empresa China Jiangsu Internacional Sucursal Angola.

Ministério da Educação

Despacho n.º 1502/12:

Coloca Teresa Assunção Bartolomeu Ferreira, em regime de Destacamento no Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Secretária do Embaixador da República de Angola na República da Guiné Conacry.

Despacho n.º 1503/12:

Sanciona com pena de demissão Miguel Manuel Félix Cristóvão, Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado, 5.º Escalão, colocado no Instituto Médio Politécnico «Pascoal Luvualu».

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 22/12

de 14 de Agosto

A aprovação da Constituição da República de Angola representa o início de uma nova era, marcada pela consolidação do Estado democrático de direito que implica a consolidação de instituições fortes que assegurem o respeito dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A luz da Constituição, a Procuradoria Geral da República é o organismo com a função de representação do Estado, nomeadamente no exercício da acção penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares e colectivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca ao cumprimento das penas.

No exercício das suas funções, a Procuradoria Geral da República comporta o Ministério Público, órgão integrado por Magistrados que gozam de autonomia e estatuto próprio e a Procuradoria Militar, órgão responsável pelo controlo e fiscalização da legalidade no seio das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos Órgãos de Segurança e Ordem Interna.

A competência do Ministério Público de dirigir a fase preparatória dos processos penais implica a criação de um quadro orgânico capaz de responder aos desafios da criminalidade tradicional, bem como da nova criminalidade que acompanha o desenvolvimento das sociedades, a modernização e a globalização.

A materialização da nova ordem constitucional implica a necessidade de adaptação de toda a legislação em vigor.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas d) do artigo 164.º e b) do n.º 2, do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

ARTIGO 183.º
(Nomeação, promoção e graduação)

Os quadros da Procuradoria Militar das Forças Armadas são promovidos e/ou graduados nos postos militares correspondentes, de acordo com o disposto nos regulamentos em vigor nas Forças Armadas Angolanas.

ARTIGO 184.º
(Fiscalização das garantias)

As competências do Ministério Público, em matéria de instrução preparatória, nomeadamente a prisão preventiva e demais medidas cautelares, em processo penal, adequam-se aos mecanismos de fiscalização a instituir em legislação própria, por força do artigo 186.º da Constituição da República de Angola.

ARTIGO 185.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 186.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 187.º
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie a presente lei.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, aos 19 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, António Paulo Kassoma.

Promulgada em 6 de Agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 23/12
de 14 de Agosto

As alíneas b) e c) do artigo 20.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, estabelecem, respectivamente, o julgamento em primeira instância, dos feitos criminais cometidos por Deputados e entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Constituição, Juizes dos Tribunais Provinciais e Municipais, Magistrados do Ministério Público e outras entidades cuja acção penal seja acometida ao Procurador-Geral da República, pela Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo.

Por outro lado, prevê o corpo do artigo 56.º, in fine, do Código de Processo Penal em vigor, o julgamento daquelas entidades no foro especial os demais agentes que eventualmente com aqueles cometam infracção em comparticipação

criminosa, no foro comum impondo-se a separação de culpas;

Em obediência ao actual quadro legal, alguns agentes da mesma infracção foram sendo julgados por tribunais diferentes, em processos instruídos com critérios e apreciações díspares, solução que colide não só com os princípios da igualdade e do julgamento justo e conforme, consagrados nos artigos 23.º e 72.º da Constituição, como também com os princípios da economia processual e da eficiência e eficácia da recolha dos indícios, da concentração e de imediação das provas, o que tem provocado injustiças na aplicação concreta das penas, porque, para tanto, o julgador tem precisado de uma compreensão global do facto criminoso, o que não tem sido possível no actual sistema jurídico, havendo implicação de uma entidade que goze de foro especial.

Nestes termos, convindo harmonizar o regime jurídico em prol da boa administração da justiça, por respeito aos princípios constitucionais da igualdade e do julgamento justo e conforme.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea e) do artigo 164.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 56.º
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ARTIGO 1.º
(Alteração)

O artigo 56.º do Código do Processo Penal, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 56.º
(Conexão objectiva por comparticipação)

Na Jurisdição comum, os agentes da mesma infracção respondem conjuntamente no juízo competente para o julgamento daquele a que couber pena mais grave, salvo se algum deles tiver foro especial, caso em que todos os demais respondem neste foro.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e da aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, António Paulo Kassoma.

Promulgada, em 6 de Agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 177/12 de 14 de Agosto

O Executivo pretende tornar a Província de Cabinda numa plataforma da indústria petrolífera e para esse efeito, importa criar as condições necessárias para que tenha um porto regional com capacidade de um entreposto de mercadorias internacionais;

O actual Porto de Cabinda apenas recebe pequenas embarcações e barças e como solução infra-estrutural intermédia para apoio ao novo projecto, o Executivo acaba de concluir a construção de uma nova ponte cais que se encontra já a funcionar em regime experimental;

Tendo em conta que o Executivo definiu como objectivo estratégico a instalação de um novo Porto com os serviços associados, na Província de Cabinda, para responder a procura da região, enquanto factor que vai gerar bem-estar dos cidadãos e satisfazer as necessidades do sector petrolífero e da Zona Industrial de Fútila;

Considerando que foi apresentado, de acordo com os requisitos aplicáveis, um projecto para a concepção, construção, financiamento e operação do novo Porto do Caio, para ser executado pelo Caioporto, S. A., uma parceria entre promotores angolanos e estrangeiros com a experiência, solidez e robustez necessárias para a execução do projecto;

Atendendo a necessidade, urgência e interesse público do projecto, o Executivo decidiu atribuir a Caioporto, S. A. a concessão do financiamento, planeamento, concepção, remodelação, engenharia, construção e aprovisionamento, respectivamente, o que implica equipar, operar, manter, gerir, reparar o novo Porto do Caio, assim como fornecer as instalações e serviços em serviço público, em parceria com Autoridade Portuária de Cabinda que é a concessionária da infra-estrutura;

O projecto deve ser desenvolvido no âmbito de uma parceria público-privada, assentando esta no princípio da eficiência da distribuição, partilha e gestão do risco;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação do projecto)

É aprovado o Projecto do Novo Porto de Caio, que inclui a concessão de terra e os direitos a ela inerentes, assim como o licenciamento, planeamento, concepção, remodelação, engenharia, construção e aprovisionamento, respectivamente, e por conseguinte implica equipar, operar, manter, gerir e reparar o novo Porto do Caio, assim como fornecer as instalações e serviços, em associação com a Autoridade do Porto de Cabinda, que tem a jurisdição sobre a infra-estrutura do Porto, de acordo com o estabelecido no artigo 3.º do presente Diploma.

ARTIGO 2.º (Contrato de Concessão)

É autorizado o Ministro dos Transportes a celebrar o Contrato de Concessão, com todos os seus anexos e documentação relacionada, com a Caioporto, S. A., relativo ao projecto acima referido, os quais cumprem com o estabelecido nos artigos seguintes.

ARTIGO 3.º (Concessão)

1. A Concessão inclui o financiamento, planeamento, concepção, remodelação, engenharia, construção e aprovisionamento, respectivamente, e por conseguinte implica equipar, operar, manter, gerir e reparar o novo Porto do Caio e fornecer as instalações e serviços em regime de serviço público e em associação com a Autoridade do Porto de Cabinda, que tem jurisdição sobre a infra-estrutura do Porto.

2. A concessão confere a concessionária, em virtude da parceria com a Autoridade do Porto de Cabinda, o direito exclusivo de fornecer instalações e serviços no Porto a qualquer embarcação que pretenda utilizar o local da concessão e a área do exclusivo.

3. A concessão e atribuída a sociedade Caioporto, S. A., como concessionária pelo Estado angolano e a Autoridade Portuária de Cabinda como concedente.

4. A concessão é atribuída no âmbito de uma parceria público-privada entre o Estado, a Autoridade Portuária de Cabinda e a concessionária, nos termos do qual a Concessionária se obriga a executar, por si ou por entidades sub-contratadas, todas as actividades necessárias ao desenvolvimento da concessão do Porto do Caio.

5. No quadro da referida parceria e para efeitos da manutenção do equilíbrio económico-financeiro da concessão, a concedente garante e vai envidar os melhores esforços, conforme aplicável, para que as companhias petrolíferas e empresas relacionadas com a actividade petrolífera que operem na zona de Cabinda, ou na proximidade da mesma utilizem o Porto do Caio e recorram aos serviços auxiliares por este prestados e utilizem as instalações na área adjacente ao Porto do Caio.

ARTIGO 4.º (Direitos de superfície e direitos de uso)

A concessão implica a constituição de um direito de superfície sobre o terreno do Porto a favor da Concessionária, nos termos da alínea c) do artigo 43.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro.

ARTIGO 5.º (Área da concessão e direito de superfície)

1. As áreas da concessão, do exclusivo e do direito de superfície estão descritas nos anexos A, B, e C cartografadas no Anexo D do presente Diploma (adiante designado a Área Afecta e Concessão)

2. A Concessionária fica autorizada a criar ónus de qualquer natureza sobre o local da concessão a favor das entidades financiadoras.

3. Com vista a execução do projecto e maximização do seu impacto positivo na economia local, são atribuídos aos